



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MS: 13  
PMS: 337/92  
70

LEI Nº 248, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre isenção e remissão de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos produtores rurais e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ DIAS PAEZ LIMA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que incida sobre os imóveis situados na Zona Urbana e de expansão Urbana do Município, efetivamente utilizados para fins rurais e que sejam comprovadamente produtivos na exploração agrícola, pecuária, florestal e hortifrutigrangeira.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será concedida aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, aos posseiros que detenham a posse mansa e pacífica do imóvel, ou aos que sejam titulares de direitos de ocupação ou aforamento.

§ 2º -  
Art. 2º.- A isenção será concedida mediante requerimento anual, protocolizado na Prefeitura até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício fiscal, para vigorar no exercício seguinte, instruído com os seguintes documentos:

- a)- atestado fornecido por órgão oficial, comprovando a condição de produtor rural do requerente;
- b)- cópia autenticada do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo INCRA;
- c)- notas fiscais, notas de produtos ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a existência de produção rural e sua comercialização;
- d)- prova de inscrição na Prefeitura Municipal como produtor rural.

Art. 3º.- A isenção de que trata o artigo 1º não é aplicável aos imóveis utilizados exclusivamente, como sítios de recreio.

Art. 4º.- O produtor rural que deixar de requerer o reconhecimento da isenção até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente, perderá o direito a isenção do Imposto para o exercício referido.

Parágrafo único - Sempre que requerer o reconhecimento da isenção o interessado deverá comprovar que persistem os motivos que justificam o benefício, juntando os documentos referidos no artigo 2º

*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

FLS: 14

PROC: 337/92

desta Lei.

- Art. 50.- Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário relativo a débitos fiscais dos produtores rurais, atendendo:
- I- à situação econômica do sujeito passivo;
  - II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo;
  - III- à diminuta importância do crédito tributário;
  - IV- a consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
  - V- as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de Ofício, sempre que se o Beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão.

Art. 60.- A remissão deverá ser requerida pelo Contribuinte interessado, mediante fundamentação dos motivos que justificam o pedido.

Art. 70.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Caraguatatuba, 19 de outubro de 1992.

Dr. José Dias Paez Lima  
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 19 de outubro de 1992.

El. Macedo  
Divisão de Administração  
Diretor